



Município de Valpaços

CONTRIBUINTE N.º 506 874 320

Auilas

Projeto de revisão do Regulamento Municipal dos Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Valpaços

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril e 10/2015, de 16 de janeiro, estabelece o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR) procedeu-se a uma harmonização e sistematização coerente, das regras que determinam o acesso às atividades de comércio, serviços e restauração num único regime jurídico.

Este diploma veio introduzir um conjunto de alterações ao referido Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, de entre as quais se destaca a liberalização do horário de funcionamento da generalidade dos estabelecimentos, com o objetivo último de revitalizar o pequeno comércio, os centros urbanos e adaptar o mercado à crescente oferta turística.

Em paralelo, constata-se a necessidade de regulação do direito ao exercício da atividade comercial, muito concretamente, o recurso intensivo à utilização de equipamentos sonoros, afirmando-se necessária a instalação de limitadores de potência sonora por forma a controlar os níveis sonoros dos estabelecimentos que disponham de música ao vivo, amplificada ou acústica, ou de aparelho emissor de som ou mesa de mistura.

À luz da publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e do Regulamento Geral do Ruído, previsto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, impõe-se aos municípios diligenciar no sentido de conformar os seus regulamentos ao

consagrado naqueles diplomas legais.

Assim, atentas as alterações legislativas introduzidas, e sem descurar os princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, o equilíbrio e a harmonização dos agentes económicos, os interesses dos consumidores e a proteção da segurança e qualidade de vida dos munícipes, é necessário atualizar o Regulamento Municipal relativo ao Horários de Funcionamentos dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Valpaços.

O presente projeto de revisão de Regulamento foi elaborado com fundamento no n.º 7, do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e ainda para efeitos da aprovação pela Assembleia Municipal de Valpaços, nos termos do disposto na alínea k), n.º1 do artigo 33.º e alínea g) e do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 01 de agosto.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º conjugada com a alínea g) do n.º1 do artigo 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto.

Artigo 2º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento disciplina o exercício da atividade económica, nomeadamente através da fixação do período de funcionamento dos estabelecimentos de comércio, serviços, restauração e bebidas, instalados ou a instalar no concelho de Valpaços, estabelecendo ainda as normas e procedimentos destinados a prevenir o ruído e a

Aullara

controlar a poluição sonora, por forma a salvaguardar a saúde humana e o bem-estar da população.

Artigo 3.º

Regime geral de funcionamento

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente Regulamento, e ainda, do disposto nos artigos seguintes têm horário de funcionamento livre os seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos de venda ao público;
- b) Estabelecimentos de prestação de serviços;
- c) Estabelecimentos de restauração ou de bebidas;
- d) Estabelecimentos de restauração ou de bebidas com:
 - i. Espaço de dança;
 - ii. Salas destinadas a dança;
 - iii. Salas onde habitualmente se dance;
 - iv. Salas onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística;
- e) Recintos fixos de espetáculos;
- f) Recintos de divertimentos públicos não artísticos.

Artigo 4.º

Encerramento

1 - Para efeitos do presente Regulamento considera-se que o estabelecimento se encontra encerrado quando a porta esteja fechada, não se permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento e consumo de qualquer bem ou prestação de serviço, dentro ou fora do estabelecimento, e não haja música ligada, ruído ou qualquer outro sinal de funcionamento no interior do estabelecimento.

2 - Decorridos 30 minutos após o encerramento, é expressamente proibida a permanência de clientes ou pessoas estranhas ao serviço no interior do estabelecimento.

3 - Caso não se verifiquem as condições enunciadas nos números anteriores, considera-se que, para os devidos efeitos, o estabelecimento se encontra em funcionamento.

Artigo 5º

Restrições do horário de funcionamento

1 – A Câmara Municipal tem competência para restringir o horário de funcionamento livre fixado no presente Regulamento, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição de qualquer interessado.

2 – No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores, quer os interesses das atividades económicas envolvidas.

3 – A restrição dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais envolve a audição das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do nº 2 do artigo 12º da Lei nº 29/81 de 22 de Agosto;
- b) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa e, nos casos em que o estabelecimento se situe em zona de fronteira com outra freguesia, a Junta de Freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- c) As associações sindicais que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- d) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou coletiva, titular da empresa requerente;
- e) As forças de segurança.

Artigo 6.º

Instalação e funcionamento de limitadores de potência sonora

1 – O limitador de potência sonora é um dispositivo de atuação sobre sistema de reprodução, amplificação sonora e/ou audiovisual, programado e calibrado de modo a

Auilton

assegurar o cumprimento dos níveis sonoros estabelecidos pelo Município de Valpaços, no interior, na entrada e no exterior do estabelecimento comercial.

2 – Os estabelecimentos que funcionem após as 23h e disponham de música ao vivo, amplificada ou acústica, ou de aparelho emissor de som ou mesa de mistura, ficam obrigados a proceder, no prazo máximo de 3 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento para os estabelecimentos já em funcionamento e de imediato no caso de novo estabelecimento, à instalação de um limitador de potência sonora, a ser devidamente calibrado e selado pelos serviços municipais competentes ou entidade externa, devidamente acreditada pelo Instituto Português de Acreditação.

3 – Os limitadores de potência sonora devem ser aprovados pelo Município, previamente à sua instalação e obedecer aos requisitos técnicos infra:

- a) Atuar pelo nível sonoro, de forma a controlar os níveis estabelecidos;
- b) Dispor de um microfone externo para recolha dos valores de nível sonoro dentro do local de emissão que se pretende controlar, o qual deverá possibilitar a devida calibração com o equipamento de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) e/ou mesa de mistura;
- c) Arquivar e guardar um historial onde figure o ano, o mês, o dia e a hora em que se realizaram as últimas programações;
- d) Dispor de um sistema de verificação que permita detetar possíveis tentativas de manipulação do equipamento de música ou do equipamento limitador que, a ocorrerem, deverão ficar armazenadas na memória interna do equipamento;
- e) Dispor de um sistema de selagem das ligações e do microfone;
- f) Detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao equipamento ou equipamentos alvo de limitação, bem como detetar possíveis tentativas de ‘abafamento’ do microfone;
- g) Permitir o armazenamento dos episódios de tentativas de manipulação ocorridas com uma periodicidade programável não inferior a 5 minutos, até ao limite não inferior de um mês;
- h) Dispor de um sistema que impeça a reprodução musical e/ou audiovisual, no caso do equipamento limitador ser desligado inadvertidamente ou voluntariamente da rede elétrica e/ou seja desligado o microfone de controlo;
- i) Enviar automaticamente os dados armazenados, permitindo monitorizar remotamente os horários e níveis sonoros, em tempo real, utilizando para tal uma plataforma com acesso e controlo por parte do Município;
- j) O acesso à programação dos parâmetros deve ser restrito aos técnicos municipais autorizados, mediante sistemas de proteção mecânicos ou eletrónicos;

k) Permitir programar níveis de limitação para diferentes horários de emissão sonora, de forma a garantir o cumprimento dos horários autorizados pelo Município, e para diferentes dias da semana — com diferentes horas de início e fim, bem como introduzir plataformas horárias de exceção para determinados eventos;

l) O proprietário do equipamento limitador ou responsável pela atividade potencialmente ruidosa terá a seu cargo todos os gastos do envio dos dados registados para o Município.

Artigo 7º

Afixação do mapa de horário de funcionamento

Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

Artigo 8º

Esplanadas

1 – As esplanadas a funcionar de forma autónoma ou anexas aos estabelecimentos de restauração e bebidas podem estar em funcionamento de acordo com o horário do estabelecimento respetivo.

2 – Não obstante o disposto no número anterior pode, casuisticamente, de acordo com o disposto no artigo 5.º ser restringido o horário das respetivas esplanadas.

Artigo 9º

Contraordenações e Coimas

1. Constitui contraordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450 para pessoas singulares e de € 450 a € 1.500 para pessoas coletivas, a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no artigo 7.º do presente Regulamento;

b) De € 250 a € 3.740 para pessoas singulares e de € 2.500 a € 25.000 para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário constante do Mapa de horário;



c) De € 250 a € 1.500 para pessoas singulares e de € 1000 a € 15.000 para pessoas coletivas, a não instalação do limitador de potência sonora ou a violação dos requisitos técnicos que o mesmo deve cumprir.

Artigo 10º

Sanção Acessória

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, além das coimas previstas no artigo anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 11º

Competência para a aplicação das coimas

A aplicação das coimas a que se referem os artigos anteriores é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respetiva Câmara Municipal.

Artigo 12º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e ao Município de Valpaços.

Artigo 13º

Revogação

Com entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores respeitantes a horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Município de Valpaços.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.

Artigo 15º

Casos omissos

As dúvidas e os casos omissos que possam surgir na aplicação do presente Regulamento são resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.